



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 4040, DE 08 DE JULHO DE 2003  
([Revogada pela Lei Ordinária nº4794, de 26 de maio de 2008](#)).

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A COBRAR DOS AUTOMÓVEIS, CAMINHONETES, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS EM TRÂNSITO PELO MUNICÍPIO, O SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DO PAVIMENTO DAS VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a cobrar dos automóveis, caminhonetes, camionetas e utilitários em trânsito pelo Município, o serviço de manutenção do pavimento das vias públicas.

§ 1º Os veículos mencionados no "caput" deste artigo, pagarão pelo serviço de conservação das vias públicas.

§ 2º Os valores a serem cobrados, serão iguais aos valores praticados, para veículos da mesma classe dos mencionados no "caput" deste artigo, pelo posto de pedágio da Rodovia Federal que atravessa este Município.

Art. 2º Estarão isentos desta cobrança, os automóveis, caminhonetes, camionetas e utilitários, desde que:

a) portem placas deste Município; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4093, de 12 de dezembro de 2003](#))

b) tenham carga originária deste Município ou que a ele se destine; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4093, de 12 de dezembro de 2003](#))

c) o motorista prove, com documento hábil, residir ou trabalhar neste Município. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4093, de 12 de dezembro de 2003](#))

§ 1º Não farão jus a esta isenção, os veículos com as características mencionadas no "caput" deste artigo cuja origem ou destino da carga situe-se em local que permita o acesso direto por rodovia, sem passar pelo núcleo urbano da cidade.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

§ 2º A prova da origem ou do destino da carga far-se-á mediante nota fiscal regularmente emitida.

§ 3º Cada nota fiscal franqueará apenas uma única passagem pelo posto, sendo obrigatoriamente carimbada para evitar novo uso.

§ 4º A prova documental de residência no Município, exigida na alínea "c" deste artigo, somente terá validade, se emitida a menos de um ano.

Art. 3º Caberá ao Executivo, através do Departamento competente da Prefeitura fixar em locais de acesso no Município, placas informativas perfeitamente visíveis, dos valores estabelecidos para cada classe de veículos, mencionados no "caput" do art. 1º da presente Lei.

Art. 4º Os locais onde serão cobrados o serviço de manutenção do pavimento são aqueles relacionados nos itens "c" e "d" do art. 5º da [Lei nº 3.551, de 13 de outubro de 1999.](#)

Art. 5º A exploração da cobrança para o serviço de conservação e manutenção do pavimento das vias públicas deste Município autorizado pela presente Lei, será procedida 24 (vinte e quatro) horas por dia, única e exclusivamente pela Prefeitura.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 08 de julho de 2003.

---

Dr. Vito Ardito Lerário  
Prefeito Municipal